



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Paranaguá

Rua Faria Sobrinho, 100 - Bairro: Centro - CEP: 83203-000 - Fone: (41) 3420-1050 - Email:
prpar01@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5002791-68.2016.4.04.7008/PR

AUTOR: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

RÉU: TCP - TERMINAL DE CONTEINERES DE PARANAGUA S/A

RÉU: ORDESC - ORGANIZACAO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

SENTENÇA

1. Relatório

A União pretende que seja anulado o negócio jurídico estabelecido entre ORDESC - Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania e TCP - Terminal de Contêineres de Paranaguá S/A, homologado por decisão judicial nos autos de ação civil pública nº 003895-27.2015.8.16.0129, bem como que seja desconstituída tal decisão judicial homologatória, de modo que o escaneamento de contêineres no terminal portuário sob responsabilidade do TCP volte a ser realizado em conformidade com o artigo 3º da Portaria ALF/PGA nº 137/2013.

Narra que a ORDESC moveu a mencionada ação civil pública em face do TCP, distribuída para a 3ª Vara Cível de Paranaguá (Justiça Estadual), com o escopo de condená-lo a escanear 100% das cargas movimentadas em seu terminal, bem como a ressarcir os danos coletivos, supostamente ocorridos, através do pagamento de quantia a ser fixada pelo juízo. Afirma que o feito foi extinto sem resolução de mérito em 1º grau, ao fundamento de que o procedimento de alfandegamento é atribuição da União (Secretaria da Receita Federal do Brasil) e, portanto, o processo era da competência da Justiça Federal.

Diz que a ORDESC apelou daquela sentença e o Tribunal de Justiça do Paraná deferiu o pedido de antecipação da tutela para determinar ao TCP que passasse a escanear todas as cargas movimentadas em seu terminal, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00. Assevera que as partes (ORDESC e TCP) resolveram, então, firmar acordo, que, dentre outras cláusulas, estipulou que o TCP passaria a escanear 100% dos contêineres de importação **até 01/03/2016** e 100% dos contêineres de exportação **até 04/04/2016**. Afirma que esse acordo foi homologado pelo TJ/PR e o respectivo acórdão transitou em julgado em **24/05/2016**.

Sustenta, então, a União que o indigitado processo não poderia ter sido extinto, com homologação do acordo entabulado por ORDESC e TCP, sem a sua participação, eis que a operação de terminal de contêineres é subordinada à legislação aduaneira, de modo que o escaneamento dos contêineres deve observar o disposto pelo art. 3º Portaria ALF/PGA nº 137, de 07/11/2013.

Por essa razão, continua a União, o TCP não tem disponibilidade para transacionar sobre tais obrigações, de modo que a citada transação ofende frontalmente a legislação de regência, quando estabelece rotina de escaneamento de 100% dos contêineres, tanto os vazios, como os de importação e exportação, à revelia da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Paranaguá. Afirma que o escaneamento de contêineres no Porto de Paranaguá só pode ocorrer na forma determinada pela Alfândega da Receita Federal no Porto de Paranaguá, motivo pelo qual o acordo em tela ofende diretamente interesse da União, pois realizado à sua revelia. Acrescenta que é flagrante a incompetência da Justiça Estadual para decidir sobre a matéria, sendo certo que a União sequer foi chamada a dizer se tinha interessa na causa.

Diz a União que sua declaração de vontade, no tocante ao escaneamento de contêineres no Porto de Paranaguá, é essencial à validade do negócio jurídico entabulado pelos réus, logo a ausência dessa declaração de vontade conduz à anulabilidade daquele negócio jurídico, nos termos do art. 176 do Código Civil. Conclui dizendo que, uma vez anulado o negócio jurídico, deve ser desconstituída a decisão que o homologou, bem como que este juízo é competente para o julgamento dessa ação anulatória (art. 966, § 4º, do CPC), nos termos do art. 109, I, da CRFB, c/c art. 64, § 4º, do CPC, e verbete nº 150 da súmula da jurisprudência do STJ.

Ao receber a petição inicial, este juízo reconheceu a sua incompetência absoluta para a apreciação do pleito de "desconstituição da sentença homologatória de acordo proferida nos autos da ação civil pública 003895-27.2015.8.16.0129 (autos de Apelação Cível nº 1.417.605.-5)". De outro lado, firmou sua competência para julgar os pedidos de anulação do negócio jurídico estabelecido entre a ORDESC e o TCP, posteriormente submetido à homologação pelo Tribunal de Justiça do Paraná (autos de apelação cível nº 1.417.605-5), bem como de consequente submissão do procedimento de escaneamento dos contêineres, dentro do terminal portuário administrado pelo TCP, ao disposto pelo artigo 3º da Portaria ALF/PGA nº 137/2013, passando o processo a seguir apenas com relação a eles.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi indeferido (evento 3).

Antes mesmo de ser citada, a ORDESC apresentou sua contestação (evento 20). Suscitou preliminar de falta de interesse processual, ao argumento de que bastaria à União editar norma que vedasse o escaneamento de 100% dos contêineres. No mérito, alegou, em resumo, que: **a)** o acordo firmado entre ela e o TCP é válido porque incidiu sobre direito patrimonial disponível e não violou

qualquer norma em vigor; **b)** ela e o TCP foram devidamente representados no momento da celebração daquele acordo; **c)** o escaneamento de todos os contêineres é feito em prol do interesse público e é compatível com a legislação vigente; **d)** a alegada incompetência do Tribunal de Justiça do Paraná para julgar causas que envolvem matéria de competência legislativa da União não interfere no que foi acordado entre as partes; **e)** o escaneamento impugnado não impõe dificuldades para que os servidores da RFB exerçam suas atividades no Porto de Paranaguá, nem causa qualquer prejuízo ou impacto econômico negativo.

Devidamente citado, o TCP apresentou sua contestação no evento 21. Suscitou preliminares de inadequação da via eleita (ação anulatória) e de ausência de interesse processual, pois não há “crise no plano material” e o feito não terá qualquer utilidade ao “restabelecimento da ordem jurídica e da paz social”, dado que o acordo não violou qualquer norma jurídica. No mérito, afirmou, em síntese, que: **a)** a alegada incompetência do judiciário estadual é irrelevante para a validade do acordo celebrado entre as rés, pois elas poderiam firmá-lo até mesmo de forma extrajudicial; **b)** é irrelevante a suposta incompetência do juízo estadual porque não houve – e nem poderia haver – qualquer análise de mérito na formação do título executivo, em que as únicas partes interessadas (plenamente capazes) compuseram a lide de maneira integralmente consensual; **c)** foi observada a legislação nacional aplicável à matéria; **d)** há maior segurança e praticidade no escaneamento total das cargas, o que contribui para a apreensão de drogas e mercadorias ilegais; **e)** não há violação às normas internacionais aplicáveis ao caso; **f)** o escaneamento de todos os contêineres não inviabiliza a fiscalização das autoridades responsáveis, pelo contrário, as auxilia; **g)** não há provas do alegado proveito econômico do TCP em razão desse escaneamento integral e, além disso, não é feita qualquer cobrança pelo escaneamento em si, mas somente pelo posicionamento da carga, sendo que tais custos devem estar inclusos no custo total da operação; **h)** não há impacto econômico; **i)** o procedimento de inspeção não invasiva reduz os custos das operações; **j)** não há prejuízo à União ou ao interesse público.

Na mesma oportunidade, o TCP apresentou **reconvenção** com o escopo de que seja declarado que o escaneamento de todos os contêineres que passam pelo terminal portuário por ele operado é compatível com as normas atualmente em vigor (em especial com as Portarias ALF/PGA nº 137/2013 e RFB nº 3.518/2011), bem como com os seus deveres e responsabilidades na condição de depositário das cargas e gestor do terminal portuário em questão. Sustentou o cabimento da medida, a presença de interesse processual e que a declaração pleiteada seja feita independentemente da suposta invalidade do acordo homologado pela Justiça Estadual.

O Sindicato dos Despachantes Aduaneiros dos Estados do Paraná e Santa Catarina requereu sua admissão como assistente da União (evento 24). Afirmou que a cobrança ilegal do TCP, oriunda do escaneamento impugnado, prejudica a categoria por ele representada. Disse que a ORDESC não

tem legitimidade para ajuizar ação em face do TCP buscando o escaneamento integral das cargas, já que não é uma empresa sediada na 9ª Região Fiscal nem constam de seus estatutos disposições que lhe permitam atuar em tais situações. Requereu a expedição de ofício à Polícia Federal, a ser instruído com cópia das peças deste processo, "para apuração de possível fraude e/ou crime contra a administração e a justiça."

O TCP discordou do pedido de ingresso do mencionado sindicato como assistente da União, ao argumento de que seu interesse não é jurídico (evento 26). Disse que notificou o sindicato e sua presidente para que se retratem expressamente das alegações de que teria havido "conluio" entre a empresa e a ORDESC, movido por "interesses escusos", sob pena de serem adotadas as medidas cabíveis para sua responsabilização. Afirmou que a manifestação do sindicato é uma tentativa de represália em virtude do receio de que haja maior concorrência na prestação dos serviços de desembaraço aduaneiro, tendo em conta a possibilidade de que uma empresa do seu grupo (TCP LOG) preste esses serviços. Disse que o escaneamento de todos os contêineres não é relevante para os despachantes, pois não impõe custos adicionais às suas atividades, de modo que eles não têm nenhum interesse jurídico, e nem mesmo econômico, na causa. Por fim, discorreu sobre o contexto em que foi homologado o acordo pela Justiça Estadual e sobre os benefícios que sustenta serem proporcionados pelo escaneamento de todos os contêineres, tal como já reconhecido pela própria Receita Federal.

Por seu turno, a União afirmou que não se opunha ao pedido de assistência apresentado pelo sindicato (evento 28).

O sindicato dos despachantes manifestou-se novamente no evento 30, oportunidade em que reiterou o pedido de sua admissão como assistente da União e juntou documentos.

A União apresentou réplica e resposta à reconvenção no evento 38. Disse que pretende a anulação do negócio jurídico estabelecido entre a ORDESC e o TCP e, por consequência, a desconstituição da sentença homologatória do acordo, proferida nos autos da ação civil pública nº 003895-27.2015.8.16.0129, em trâmite na 3ª Vara Cível de Paranaguá, de modo que o escaneamento dos contêineres do terminal portuário sob responsabilidade da TCP volte a ser realizado em conformidade com o artigo 3º da ALF/PGA nº 137/2013. Sustentou que tais pedidos revelam a legalidade da via processual eleita, nos termos do art. 966, § 4º, do CPC, e que o mencionado acordo está interferindo na esfera de atribuição e competência da União (Receita Federal), tanto que a sua anulação é condição para que o sistema de escaneamento volte a ser feito como regulado pela Portaria ALF/PGA nº 137/2013.

Assim sendo, continua a União, evidenciado está o seu interesse processual, já que mesmo que editasse um ato normativo proibindo o escaneamento integral (100%), o TCP continuaria argumentando que deveria

fazê-lo sob pena de descumprimento da ordem judicial proferida nos autos de ação civil pública nº 003895-27.2015.8.16.0129. Ou seja, está sendo subtraída da União, por meio do seu órgão de fiscalização e controle do comércio exterior, a Receita Federal do Brasil, a atribuição de definir a metodologia e a sistemática de fiscalização. A União diz, então, que está de mãos atadas, nada podendo fazer. Acrescentou que a mudança para escaneamento integral dos contêineres (100%), em detrimento do método de gestão de risco, interfere na própria sistemática e metodologia da fiscalização e controle do comércio exterior, de maneira que ORDESC e TCP não estão indo apenas “além dos parâmetros mínimos de fiscalização”. A manifestação de vontade da União no acordo entabulado é da própria essência do ato e está na esfera direta do interesse público primário, exatamente o oposto do que alega o TCP.

Por fim, requereu a improcedência da reconvenção. Afirmou, em síntese, que: **a)** não há compatibilidade entre o escaneamento integral e as normas atualmente em vigor, especialmente a Portaria ALF/PGA nº 137/2013, que faz alusão ao escaneamento sob demanda com base em pauta de gestão de risco, mundialmente adotada pelas alfândegas; **b)** a mudança da sistemática e metodologia da gestão de risco para a de escaneamento integral (100%) não pode ser subtraída da União sem que haja um regramento de custo, logística, tempo de importação, tempo de exportação etc., nem mesmo pelo Poder Judiciário; **c)** o argumento da responsabilidade contratual e/ou objetiva não pode servir de base para a procedência do pedido reconvenicional, já que o resguardo dessa responsabilidade não pode ser transferido para o particular (importador/exportador), a pretexto da prestação de um serviço público relevante, interferindo, ainda, no tempo e no custo dos processos de importação e exportação.

O TCP anexou notícias da imprensa acerca de apreensões de drogas no porto de Paranaguá (evento 40).

Foram rejeitadas as preliminares de inadequação da via eleita e de falta de interesse processual, bem como foi indeferido o pedido de ingresso do Sindicato dos Despachantes Aduaneiros dos Estados do Paraná e Santa Catarina como assistente simples da União e determinada a intimação das partes para especificação de provas (evento 41).

O TCP requereu a reapreciação das preliminares quando da prolação da sentença. Anexou reportagem sobre as rotas de narcotráfico no Brasil e não requereu provas adicionais (evento 48).

A ORDESC informou desinteresse na produção de provas (evento 49).

A União juntou documentos, não requereu a produção de outras provas e requereu seja reapreciado na sentença o pedido de tutela de urgência (evento 50).

O MPF se manifestou pela procedência da ação no evento 53.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Recentemente, contudo, o TCP voltou a se manifestar e juntou documentos relativos à apreensão de 67kg de cocaína no dia 28/12/2017.

É o relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação

2.1. Preliminares

Em vista do exposto pedido do TCP para reapreciação das preliminares, limito-me a reproduzir aqui os termos da decisão já proferida no evento 41, por entender que nada há nos autos capaz de afastar aquelas conclusões:

*No que se refere à preliminar de **inadequação da via eleita**, reporto-me aos termos da decisão proferida no evento 3, a qual repiso abaixo para evitar tautologia (grifos constantes do original):*

De início, é importante deixar assentada a diferença entre o pleito de anulação do ato de transação, submetido à homologação na Justiça Estadual, e o pedido de "desconstituição da sentença homologatória". Valho-me das lições do Prof. José Carlos Barbosa Moreira (Comentários ao código de processo civil, vol. V: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 158):

Quanto aos atos que constituem objeto de sentença "meramente homologatória", a importância do dispositivo consiste em deixar claro que, apesar do invólucro sentencial que os cobre, podem ser diretamente impugnados, sem necessidade de rescindir-se - usada a palavra, aqui, na acepção técnica - a decisão homologatória. A ação dirige-se ao conteúdo (ato homologado), como que atravessando, sem precisar desfazê-lo antes, o continente (sentença de homologação). Insista-se em que não é a sentença, mas o ato homologado, que constitui o objeto do pedido de anulação - o que não quer dizer que a eventual queda do segundo deixe de pé a primeira.

No que tange às ações anulatórias, a competência é do juízo de primeiro grau. Por todos, mais uma vez, o ensinamento do Prof. Barbosa Moreira (Op. cit., p. 165):

Não se confundindo com a rescisória a ação de que trata o dispositivo sob exame, não se lhe aplicam as regras de competência pertinentes àquela. A ação anulatória de ato "judicial" pode ser proponível perante órgão de primeiro grau.

Portanto, firmo a competência deste juízo para a apreciação do pedido de anulação do negócio jurídico (transação) firmado pelos réus e submetido a ulterior homologação pelo Tribunal de Justiça do Paraná, com lastro no art. 109, I, da CRFB, c/c art. 966, § 4º, do CPC.

*O mesmo não se pode dizer, contudo, sobre a ação rescisória, cuja competência originária é dos tribunais, eis que regida pelo Capítulo VII do Título I do Livro III da Parte Especial do CPC em vigor. **Evidencia-se, assim, a incompetência absoluta deste juízo** para a apreciação do pleito de "desconstituição da sentença homologatória de acordo proferida nos autos da ação civil pública 003895-27.2015.8.16.0129 (autos de Apelação Cível n.º 1.417.605.-5)."*

*Note-se, a propósito, que, a partir da vigência do novo CPC, não mais subsiste o debate acerca da possibilidade de utilização da **ação anulatória após** o trânsito em julgado da decisão que homologou a transação que se busca anular. Como se sabe, tal debate tinha origem no fato de que também era uma hipótese de cabimento da **ação rescisória** a possibilidade de invalidar a transação em que se baseou a sentença (art. 485, VIII, do CPC revogado).*

*Com efeito, o atual CPC não prevê essa hipótese dentre aquelas que autorizam o ajuizamento da ação rescisória, como se constata nos incisos do seu artigo 966. Logo, ainda que se trate de transação homologada por decisão judicial transitada em julgado, **é cabível a propositura de ação visando à sua anulação**, nos termos do § 4º do art. 966 do CPC.*

*Assim sendo, entendo que o feito pode prosseguir, perante este juízo, **apenas** quanto aos pedidos de anulação do negócio jurídico estabelecido entre a ORDESC e o TCP, posteriormente submetido à homologação pelo Tribunal de Justiça do Paraná (autos de apelação cível nº 1.417.605-5), bem como de consequente submissão do procedimento de escaneamento dos contêineres, dentro do terminal portuário administrado pelo TCP, ao disposto pelo artigo 3º da Portaria ALF/PGA nº 137/2013.*

Rejeito, portanto, essa preliminar.

*Melhor sorte não assiste aos réus quanto à alegação de **falta de interesse processual**. Com efeito, embora tenha sido indeferida a tutela recursal no agravo de instrumento ajuizado pela União, reconheceu o órgão ad quem o interesse jurídico da União na lide (autos nº 504971697-2016.4.04.0000 - grifei):*

*Diante desse contexto normativo, **é de se reconhecer a existência de interesse jurídico da União no litígio objeto da ação civil pública n.º 003895-27.2015.8.16.0129, que tramitou perante a Justiça Estadual, uma vez que a regulamentação sobre a rotina de fiscalização aduaneira insere-se na política de controle aduaneiro do país.***

Além disso, compete à Justiça Federal manifestar-se sobre o tema, nos termos da súmula n.º 150 do STJ:

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas.

Nesse contexto, há probabilidade no direito alegado, porque (1) existindo interesse federal, a União deveria ter participado do acordo entabulado entre a ORDESC e o TCP, e sequer foi intimada para dizer se tinha interesse na causa, (2) a operação de terminal de contêineres é subordinada à legislação aduaneira e (3) à Justiça Estadual, falece competência para decidir sobre a matéria.

Agrego a esses fundamentos os argumentos apresentados pela própria União no evento 38, posto que mesmo que editasse um ato normativo proibindo expressamente o escaneamento integral (100%), o TCP poderia argumentar que está obrigado a fazer tal escaneamento sob pena de descumprimento da ordem judicial proferida nos autos de ação civil pública nº 003895-27.2015.8.16.0129.

2.2. Mérito

Tal como realçado na petição inicial, assim dispõe o art. 34 da Lei 12.350/2010:

Art. 34. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil definir os requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento dos locais e recintos onde ocorram, sob controle aduaneiro, movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas, inclusive sob regime aduaneiro especial, bagagem de viajantes procedentes do exterior, ou a ele destinados, e remessas postais internacionais.

O art. 35 do mesmo diploma legal também prevê que a pessoa jurídica responsável pelo recinto alfandegado está obrigada a observar os requisitos técnicos e operacionais definidos pela SRF. Dentre esses requisitos técnicos e operacionais estão elencadas a disponibilização e manutenção de instrumentos e aparelhos de inspeção não invasiva de cargas e veículos, como os aparelhos de raios X ou gama. Nada é dito, porém, quanto à obrigatoriedade de submissão de todas as unidades de carga a esses aparelhos de inspeção não invasiva.

O tema é objeto também da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, que estabelece requisitos e procedimentos para o alfandegamento de locais e recintos e dá outras providências. Confirmam-se as disposições do seu art. 14:

Art. 14. A administradora do local ou recinto deve disponibilizar, sem ônus para a RFB, inclusive no que concerne a manutenção e operação:

I - equipamentos de inspeção não invasiva (escâneres) de acordo com os tipos das cargas, bens de viajantes internacionais, veículos e unidades de carga movimentados no local ou recinto, durante a vigência do alfandegamento; e II - e disponibilizar pessoal habilitado para a operação dos equipamentos referidos no inciso I, sob o comando da RFB.

§ 1º Entende-se por disponibilizar, nos termos do caput, a transmissão em tempo real das imagens resultantes da inspeção não invasiva ao local determinado pela unidade de despacho jurisdicionante.

§ 2º Ato Declaratório Executivo (ADE) da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana) estabelecerá as especificações dos equipamentos de inspeção não invasiva, considerando as características de cada tipo de carga, bagagem, veículo e unidade de carga que transitará ou será movimentada no local ou recinto alfandegado.

§ 3º O quantitativo de equipamentos de que trata o caput, observadas suas capacidades nominais, deverá ser suficiente para verificação da totalidade das unidades de carga movimentada no local ou recinto.

[...]

Embora o § 3º desse art. 14 determine ser necessária uma quantidade de equipamentos suficiente para a verificação da totalidade das unidades de carga movimentadas no recinto alfandegado, não impõe que 100% dessas unidades de carga sejam submetidas a esse procedimento de verificação não invasiva. Tal questão foi, inclusive, submetida ao crivo da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira, que a resolveu nos termos da Nota COANA nº 2013/00412 (evento 38, OUT2), da qual destaco os seguintes pontos:

A alternativa de escaneamento de 100% das unidades de carga não está prevista no contexto do §3º do art. 14 da Portaria RFB nº 3.518, de 2011, mas ela existe como corolário da própria previsão de que equipamentos a ser colocados à disposição e mantidos pelos locais e recintos devam ser suficientes para verificar a totalidade das unidades de carga neles movimentada.

Essa previsão que – diga-se de passagem – a Administração Aduaneira brasileira espera que nunca venha a ser utilizada, é informada pela necessidade de acautelar e prevenir os interesses da Fazenda Pública de um hipotético ataque ao controle aduaneiro, caso os intervenientes no comércio exterior tivessem a certeza de que a Administração Aduaneira não teria condições operacionais de verificar todas as unidades de carga armazenadas em um determinado recinto alfandegado, mas apenas uma pequena parte delas e, hipoteticamente agindo em conluio, pudessem subtrair ao controle aduaneiro a maior parte das mercadorias armazenadas submetidas a procedimento de despacho de importação em um determinado momento.

Esta previsão contida no §3º do art. 14 da Portaria somente deve ser utilizada como último recurso, quando o trabalho de inteligência fiscal e análise de risco, revelar a possibilidade de um ataque ao controle aduaneiro, porque somente neste caso ela estaria em consonância com o interesse público.

Em razão disso, proponho que seja fixado o entendimento de que a verificação da totalidade das unidades de carga no local ou recinto está inserido em âmbito de possibilidade e não de obrigatoriedade, e que essa possibilidade, para ter concretude, depende de um percuciente trabalho de inteligência fiscal e da submissão aos critérios e parâmetros de seleção baseados no gerenciamento de risco.

Nessa linha de entendimento, a autoridade aduaneira local disciplinou o tema através da Portaria ALF/PGA nº 137, de 7 de novembro de 2013, cujo art. 3º tem a seguinte redação:

Art. 3º O escaneamento será realizado por meio de demanda da ALF/PGA, em conformidade com as regras a seguir:
I - a ALF/PGA encaminhará ao fiel depositário, preferencialmente via email, a relação das cargas que serão submetidas ao escaneamento.
II – caso seja indicado na relação somente o número da escala, manifesto ou conhecimento eletrônico (CE), todas as unidades de cargas vinculadas deverão ser escaneadas;
III- independentemente de solicitação da RFB, deverão ser escaneadas as unidades de carga:
a) que serão submetidas a trânsito aduaneiro, inclusive o de passagem;
b) vazias no fluxo de importação e exportação;
c) submetidas às operações de transbordo/baldeação no fluxo de importação.

Constata-se, assim, que o Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Paranaguá agiu dentro do âmbito de discricionariedade que lhe foi conferido pela Lei 12.350/2010 e pela Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, de modo que se ele entende que a melhor forma de atuação é o gerenciamento de risco, em lugar do escaneamento de 100% das unidades de carga, não pode a ré agir em descompasso com esse entendimento, pois está sujeita à disciplina imposta pela indigitada autoridade administrativa.

Consoante realçado pelo MPF, é inócuo dispor para a União imagens relativas ao escaneamento de 100% das unidades de carga movimentadas diariamente no recinto alfandegado administrado pelo TCP, se a Receita Federal não detém servidores em número suficiente para a verificação de todas essas imagens e, além disso, prefere trabalhar com o conceito de gestão de riscos, em consonância, ainda, com o que consta no Acordo sobre a Facilitação de Comércio, adotado pelos Membros da OMC na IX Conferência Ministerial, realizada em Bali, Indonésia, em 7 de dezembro de 2013, e na Convenção de Kyoto Revisada.

É dizer, a imposição do escaneamento de 100% dos contêineres movimentadas nas dependências do TCP, nas operações de importação e exportação, tem apenas o condão de aumentar o custo dessas operações de comércio internacional, sem qualquer ganho significativo para o país. Ao contrário do que afirmado pelos réus, o escaneamento de 100% das unidades de carga, em razão de acordo realizado exclusivamente entre o TCP e a ORDESC, sobre tema

cujas disciplinas estão sujeitas às normas da União (Receita Federal), que, porém, não participou da mencionada avença, afronta o regramento conferido ao tema pela autoridade administrativa. Com efeito, se esta fosse a sua escolha, ela teria deixado tal opção expressa na Portaria ALF/PGA nº 137/2013, o que não ocorreu.

Não se ignoram, por outro lado, as informações prestadas pelo TCP no curso deste processo, no sentido das vantagens advindas do escaneamento da totalidade dos contêineres, nomeadamente no que diz respeito a uma verificação mais minuciosa de unidades de carga eventualmente utilizadas no tráfico internacional de entorpecentes. Todavia - e é este o ponto central da discussão - não cabe ao agente privado ou a este juízo definir qual é a melhor opção para que a Administração exerça seu poder de polícia de maneira mais eficaz, porque esta escolha está inserida no espaço de sua discricionariedade, à míngua de qualquer previsão normativa em sentido contrário.

Além disso, apenas a título de reforço argumentativo, relativamente à repressão ao crime de tráfico internacional de drogas, a medida em tela tem aparentemente pouca eficácia, pois a modalidade mais comumente utilizada pelos traficantes nesse tipo de operação é aquela conhecida como *rip-on/rip-off*, quando a droga é colocada clandestinamente no contêiner pouco antes do embarque, ou seja, muito tempo depois dela ter sido submetida ao escaneamento ora discutido. Veja-se, por exemplo, a seguinte notícia divulgada no site da Receita Federal: <http://receita.economia.gov.br/noticias/ascom/2016/junho/alfandega-no-porto-de-paranagua-apreende-mais-de-340-quilos-de-cocaina-1>.

Por fim, demonstrada a procedência do pedido da União e revelados os elevados custos impostos aos usuários dos serviços prestados pelo TCP para fins de movimentação de todos os contêineres e seu ulterior escaneamento (evento 38, INF3, itens 25 a 28), entendo presentes agora os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Com efeito, a probabilidade do direito advém da procedência do pedido, já o risco ao resultado útil do processo é revelado pelos altos custos impostos a quem utiliza os serviços do TCP, sem que haja base legal para essa cobrança.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** do juízo para a apreciação do pleito de "desconstituição da sentença homologatória de acordo proferida nos autos da ação civil pública 003895-27.2015.8.16.0129 (autos de apelação cível nº 1.417.605-5)", e **julgo procedente em parte** o pedido da União para: **a)** declarar nulo, com lastro no art. 109, I, da CRFB, c/c art. 966, § 4º, do CPC, o negócio jurídico estabelecido entre ORDESC - Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania e TCP - Terminal de Contêineres de Paranaguá S/A, posteriormente submetido à homologação pelo Tribunal de Justiça do Paraná (autos de apelação cível nº 1.417.605-5); **b)** determinar que a submissão de contêineres ao procedimento de escaneamento, dentro do terminal portuário administrado pelo TCP, siga **estritamente** os termos da Portaria

ALF/PGA nº 137/2013, até que esta venha a ser eventualmente revogada por outro ato administrativo.

Em consequência, **julgo improcedente** a reconvenção apresentada pelo TCP.

Defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao TCP que volte a realizar o escaneamento de contêineres, no prazo de 48 horas, com estrita observância do artigo 3º da Portaria ALF/PGA nº 137/2013, **sob pena de multa diária**, que fixo em patamar equivalente ao dobro do valor (bruto) diário médio que esse réu auferiu, ao longo de todo o ano de 2018, com o procedimento questionado nesta ação, a ser aferido através dos respectivos documentos contábeis.

Sem custas porque a União é isenta.

Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento de honorários sucumbenciais, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (pelo IPCA-E).

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Havendo apelação, cumpra a secretaria o disposto pelos §§ 1º, 2º e 3º do art. 1010 do CPC.

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE MOREIRA GAUTÉ, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700005799808v40** e do código CRC **62a47310**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALEXANDRE MOREIRA GAUTÉ

Data e Hora: 6/2/2019, às 15:40:21